

Publicação do Sindicato dos Professores de Universidades Federais
de Belo Horizonte e Montes Claros

Especial Jurídico



CORTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Conheça os seus direitos

pág. 06



NOTÍCIAS

Universidade suspende a conversão
de tempo trabalhado em condições
insalubres ou perigosas

Pág. 05

COMUNICADO

Alerta da Diretoria: **Cuidado com
ofertas de serviços jurídicos** de
profissionais desconhecidos

Pág. 12

Novas Ações

pág. 07

Abono de permanência; juros e correção
monetária sobre os créditos reconhecidos pela UFMG

Regime de Dedicção Exclusiva e a participação em empresas

pág. 10

Saiba o que é permitido por Lei

10/ expediente

Sindicato dos Professores das Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros – APUBH

Gestão 2012-2014

Rua Artur Itabirano, 65 – São José/ Pampulha
Cep.: 31275-020 – Tel.: (31) 3441-7211 – Fax: 3441-1303
www.apubh.org.br – apubh@apubh.org.br

Diretoria Executiva:

- Presidente: João Maurício Lima de F. Mota
- 1º vice-presidente: José de Siqueira
- 2º vice-presidente: Giovane Azevedo
- Secretária-Geral: Otávia F. de S. Rodrigues
- Vice-Secretária-Geral: Débora Torres Mendes de Oliveira
- Diretor de Finanças: Armando G. M. Neves
- Vice-Diretor de Finanças: Carlos Barreira Martinez
- 1º Suplente: Augusto Afonso Guerra Junior
- 2º Suplente: Marta de Oliveira Pimentel

Diretorias Setoriais:

- Ciência e Tecnologia: Haroldo Béria Campos
- Hospital Universitário: Mauro Ivan Salgado e Lúcio José Vieira
- Política de Ensino Básico e Profissional: Alex Fabiani de Brito Torres e Fábio Costa Pedro
- Diretoria de Política Educacional: Rosângela Carrusca Alvim
- Diretoria de Aposentados: Maria Miquelina Barra Rocha
- Política Sindical: Paulo César da Costa Pinheiro
- Política Cultural: Fernando Antônio de Melo (Limoeiro)
- Diretoria de Comunicação: Dalmir Francisco
- Diretoria de Política da Saúde: Acássia Júlia Guimarães Pereira Messano

Jornal da APUBH

- Comissão Editorial: José de Siqueira e Carlos Barreira Martinez
- Editor e jornalista responsável: Simone Ribeiro de Melo
Jornalista - MTB 11455/MG
- Editoração eletrônica e ilustrações: Lucas Daian
- Tiragem: 3 mil exemplares

« Memória



Acervo da Apubh

Lançada há 23 anos, a revista Caminhos é a publicação institucional da Apubh voltada para a divulgação da produção científica e cultural de seus filiados. Em suas páginas estão publicadas reflexões sobre a luta docente, a conjuntura política e social do país, preocupações ambientais e, principalmente, com a educação.

O MÊS: Junho

O ANO: 1990

O FATO: Lançamento da Revista Caminhos

editorial

Nesta edição trazemos esclarecimentos, do ponto vista jurídico, de questões que afetam sobremaneira o cotidiano dos nossos filiados. É uma compilação das problemáticas tratadas nos atendimentos jurídicos semanais na sede do sindicato.

É o caso da suspensão do pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, com base numa orientação normativa do MPOG e em laudos feitos por peritos que sequer analisam o local de trabalho dos docentes para negar ou ratificar o recebimento do adicional. A Apubh realizou 3 assembleias (Instituto de Ciências Agrárias, Instituto de Ciências Biológicas e Escola de Enfermagem) para discutir o problema e orientar os professores sobre os procedimentos a serem adotados.

Outro grave problema foi a suspensão, por parte da CPPD, dos processos de progressão dos docentes. A atuação do Sindicato junto à Administração Central da UFMG foi fundamental para fazer valer os direitos da categoria, conforme relatamos em nota divulgada a todos os filiados recentemente.

Dúvidas sobre a participação de docentes em regime de Dedicção Exclusiva em empresas, como sócios, também são esclarecidas nesta edição. Também propomos ações para recuperação de direitos adquiridos dos docentes: abono de permanência para professores titulares e recebimento de créditos.

Confira nesta edição todas as orientações e esclarecimentos sobre as questões mencionadas, para que possamos, juntos, lutar por nossos direitos.

Opinião:	Páginas 04 e 05
Jurídico:	Páginas 05 a 09
Jurídico / Novas Ações:.....	Página 07
Notícias:	Páginas 09 a 11
Comunicado da Diretoria:.....	Página 12

+ **opinião****A Apubh rejeita a atitude da Reitoria da UFMG de desrespeito aos direitos dos professores**

A Reitoria e a Administração Central têm, sistematicamente, retirado direitos dos docentes da UFMG. A Apubh rejeita esta atitude e tem feito todos os esforços para reverter essas situações através do diálogo com a Reitoria. No entanto, quando falha o diálogo, o que tem sido a norma, a Apubh orienta os professores para que ajam pela via administrativa e, como também têm sido rechaçados os recursos administrativos, a Apubh propõe ações judiciais. Infelizmente, a via judicial tem levado mais de uma década para trazer resultados aos professores, nem sempre positivos. Por isso, é sempre a última alternativa que a Apubh procura oferecer a seus filiados.

Recentemente, os professores da UFMG foram surpreendidos com a suspensão, por parte da CPPD, dos processos de progressão, com a alegação de que, como "a lei 12.772/2012 estabelece que as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação", seria preciso esperar essa regulamentação para todos os professores progredirem, mesmo para aqueles que ingressaram na UFMG antes de 31 de março de 2013, data de vigência da nova carreira e, portanto, da regulamentação citada.

A Apubh, discordando deste entendimento, enviou a todos os diretores de unidade o parecer do Prof. Thomas Bustamante da Faculdade de Direito da UFMG que justificava a aplicação das normas de progressão em vigor na UFMG, estabelecidas na Resolução Complementar nº 01/2008 do Conselho Universitário. Isso causou um acúmulo de pedidos à CPPD por parte das Congregações das diversas unidades, para esclarecer porque as progressões dos professores que entraram antes de 1º de março de 2013 estavam suspensas, se não havia razão para isso.

A diretoria da Apubh foi chamada para uma reunião na Pró Reitoria

de Recursos Humanos, com o Pró Reitor, Prof. Roberto Rodrigues, o Presidente da CPPD, Prof. Anilton Vasconcelos e o Vice-Presidente da CPPD, Prof. Cícero Starling. Nesta reunião, defendemos que, como a lei 12.772/2012 não vedava a progressão dos professores que entraram antes de sua vigência em 1º de março de 2013, não havia razão para prejudicar os professores que pediam progressão na espera dos critérios do MEC, como defendia a CPPD. No entanto, nosso entendimento não foi acatado, pois a Administração Central defendia que todos professores esperassem a iminente publicação das normas que regulamentariam as progressões e promoções.

Contudo, tanto os fatos, quanto a CPPD, deram razão posterior à Apubh, pois a CPPD no seu Ofício Circular 10/2013 diz:

"Destacamos que a Portaria nº 554 entrou em vigor em 21/06/2013, não tendo estabelecido que as diretrizes gerais em tela produzirão efeito para progressões ou promoções cujos interstícios tenham iniciado ou se completado anteriormente. Assim, até ocorrer nova regulamentação da matéria no âmbito da UFMG, poderá haver a deliberação final por parte da Congregação da Unidade a respeito dos processos de progressão e promoção com base nos critérios de avaliação de desempenho estabelecidos pela Resolução Complementar nº 01/2008 do Conselho Universitário." (Grifo do original).

Ou seja, a CPPD admitiu que não havia razão para não se fazer as progressões ou promoções de professores que entraram anteriormente à vigência da lei, como vinha ocorrendo até então na UFMG. Exatamente como a Apubh tinha defendido anteriormente junto à Administração Central da UFMG. Mas o fez baseando-se em uma Portaria do MEC e não na lei 12.772/2012, que não fazia tampouco nenhuma referência à progressões e promoções de quem entrou anteriormente à vigência da lei no cargo de professor do Magistério Superior ou do EBTT. Uma Portaria tem alcance menor que a Lei e não é preciso ser jurista para saber disso.

Mas a escolha inicial da CPPD foi de prejudicar os professores no seu direito, justificando que o atraso nas promoções e progressões não impediria que os professores recebessem o que lhes é devido a partir do pedido de progressão ou promoção. No entanto, a UFMG não paga juros ou correção monetária se o professor é prejudicado por uma decisão inadequada da Administração Central. Para isso, é preciso recorrer à Justiça e, como já dissemos, o tempo de tramitação desanima qualquer cidadão.

Da mesma forma, a Administração Central da UFMG vem prejudicando os professores, retirando-lhes direito no que diz respeito ao Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade. Nesse caso, o que é gritante é que durante mais de uma década a justificativa da UFMG para negar esse direito básico foi o fato de

que o SAST da UFMG não estava equipado adequadamente para fazer os laudos de Insalubridade ou de Periculosidade.

Mais recentemente, o SAST contratou peritos que passaram a fazer os laudos. Mas tão somente para negar o direito aos Adicionais a quem o pediu. E pior, alguns professores que recebiam o Adicional de Insalubridade, perderam-no, sendo que outros colegas, nas mesmas condições, continuam recebendo-o. Há nisso um raciocínio deturpado, já que, ou a UFMG cortaria os Adicionais de Insalubridade de todos os professores, por alguma razão obscura, ou concederia a todos que se encontram na mesma condição de trabalho. Mas cortar o Adicional de Insalubridade de alguns e continuar a pagar o de outros nas mesmas condições desafia a lógica.

De novo, a Administração Central da UFMG corta direito dos professores, agindo contra a Lei, escudando-se, mais uma vez, em

uma norma infralegal, a Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 18 de março de 2013.

É espantosa a atitude da Administração Central da UFMG, que não questiona os órgãos do Governo Federal e não procura acionar sua Procuradoria Jurídica para tentar defender o direito dos professores, antes de cortar seus direitos. Esse parece ser o caminho mais fácil: cortar, sem questionar se os dispositivos legais utilizados são adequados, sem defender o direito de todos, sendo apenas um executor de ordens superiores. É essa a "autonomia universitária" que a Administração Central da UFMG pratica?

Se não há quem defenda a autonomia universitária entre os administradores da UFMG, a Apubh a defende, pois ela é a única garantia de mantermos nossos direitos, nossa dignidade, nossa luta.

A Diretoria da Apubh.

UNIVERSIDADE SUSPENDE A CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERICULOSAS

Flávia da Cunha Pinto Mesquita

Assessoria jurídica da APUBH

Integrante do escritório Geraldo Marcos & Advogados Associados

Conforme noticiado no Jornal da APUBH, edição 33 - Julho de 2013, a UFMG, amparada em parecer proferido pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU, o qual toma por base **decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF**, a exemplo da proferida no Agravo Regimental do Mandado de Injunção nº 3.712/DF, suspendeu a aplicação das Orientações Normativas nºs 7 e 10 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A suspensão foi anunciada pelo referido Ministério do Planejamento, através do **Ofício-Circular n.º 5/2013/SEGEP-MP**, datado de 24/06/2013, o qual informa **que tanto os processos de concessão de aposentaria especial quanto as conversões de tempo especial em tempo comum estão, temporariamente, suspensos.**

Contudo, recentemente, a Assessoria Jurídica da APUBH foi surpreendida com a informação de que não só os pedidos de aposentadoria especial e de conversão de tempo especial estariam suspensos, **mas também todos e quaisquer pedidos de**

aposentadorias por tempo de contribuição que contiverem a citada conversão de tempo.

Segundo alega o Departamento de Pessoal, isso se deve ao fato de que caso os docentes tenham sido beneficiados pela conversão de tempo para receberem abono de permanência, estes estariam em débito com a UFMG e assim, o acerto financeiro deveria se dar antes da aposentadoria.

Tal conduta, salvo melhor juízo, é ilegal pelas seguintes razões:

1) havendo interesse do servidor público em se aposentar, compete à UFMG verificar, no caso concreto, se o mesmo efetivamente faz jus ao benefício e, nessa hipótese, deve lhe conceder a aposentadoria, especialmente se demonstrar que não precisa da conversão de tempo especial para obtê-la;

2) se o servidor foi efetivamente beneficiado financeiramente pela conversão de tempo, eventual débito poderá ser objeto de processo administrativo para “restituição ao erário”, assegurado a ampla defesa, razão pela qual não pode ser impedido de se aposentar;

3) se a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do Mandado de Injunção impetrado pela APUBH determina a aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, os pedidos administrativos apresentados individualmente pelos servidores devem ser analisados pelo Departamento de Pessoal, enquanto não concluída a revisão das ORIENTACOES NORMATIVAS SRH nº 07/2007 e nº 10/2010 pelo MPOG.

Diante disso, o servidor filiado que se encontrar nessa situação deve procurar a Assessoria Jurídica da APUBH para que possa ser analisada a sua situação.

Capa

CORTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É ILEGAL

A Apubh realizou três assembleias gerais para discutir o corte do adicional de insalubridade promovido pelo Departamento de Assistência à Saúde do Trabalhador- DAST da UFMG, a quem cabe a realização de perícia para verificar as condições de periculosidade e de insalubridade dos ambientes de trabalho dos docentes e técnico-administrativos.

Recentemente, vários professores da universidade tiveram os adicionais de insalubridade cortados pela instituição. Os cortes têm sido feitos com base na Orientação Normativa nº 6 (ON-6) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 18 de março de 2013. Entretanto, a Orientação contraria a lei, especialmente no que se refere ao pagamento do adicional ao tempo de permanência do docente durante a sua jornada de trabalho no ambiente insalubre, entre outras coisas. A legislação (Leis 8.112/90 e 8.270/91 e Decretos 97.458/89 e 877/93) diz que a exposição tem que ser permanente ou habitual, sem especificar tempo algum de exposição e é o que ocorre com a maioria dos docentes da universidade. A Administração Central da UFMG, utilizando a ON 6 para cortar os direitos dos docentes está agindo ilegalmente.

Peritos contratados pelo DAST têm emitido laudos sobre as condições de trabalho dos docentes da universidade para verificar a necessidade da percepção do adicional. O problema é que os laudos têm sido feitos a partir de entrevistas, em que a pergunta

principal, segundo os docentes, é: quanto tempo você fica no laboratório? Não há qualquer inspeção do local de trabalho, medição quantitativa e qualitativa dos agentes a que são expostos os docentes ou exame clínico para verificar o nível de insalubridade.

Na assembleia realizada na Escola de Enfermagem, no dia 20 de setembro, os professores chamaram a atenção para outro equívoco da avaliação por tempo de permanência em laboratório para ensino, pois a atividade laboral do professor também envolve pesquisa e extensão. E este tempo também deve ser considerado para cálculo do tempo de exposição/trabalho em ambientes insalubres. Já na assembleia do ICB, do dia 16 de setembro, os docentes constataram a semelhança do teor dos laudos emitidos e que estes não consideram as especificidades das práticas dos docentes.

No Instituto de Ciências Agrárias, na assembleia realizada no dia 30 de agosto foi constatada a situação de professores novatos que nunca receberam o adicional, pois o laudo que aponta a necessidade de recebimento do adicional não foi emitido. Isto porque a avaliação ainda não tinha sido feita e quando foi feita, através de entrevista com o professor, exclusivamente, o adicional foi negado. A assessora jurídica da Apubh, Flávia da Cunha Pinto Mesquita, explica que os docentes recém-admitidos só começam a receber o adicional após a emissão de laudo.

Nas assembleias a diretoria e a assessoria jurídica da Apubh orientaram os professores sobre os procedimentos a serem adotados durante a entrevista com o perito e as providências administrativas e jurídicas a serem tomadas, caso seja, cancelado o recebimento do adicional. Confira as instruções na página seguinte.

Os professores do ICA aprovaram indicativo de alteração das aulas práticas, com remoção dos riscos a saúde do professor, até que a situação seja resolvida.

INSTRUÇÕES

Aqueles docentes que tiverem os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade indeferidos ou ainda que deixarem de receber os citados adicionais em razão de revisão de laudos elaborados anteriormente pela UFMG, podem impugná-los na via administrativa, através de interposição de recurso, e após, havendo necessidade, na via judicial.

Para tanto, os interessados deverão comparecer a um dos plantões da Assessoria Jurídica, munido dos seguintes documentos:

1. cópia do laudo elaborado;
2. verificar a descrição ambiental do local de trabalho constante do laudo e se alguma informação não condizer com a realidade, informar;
3. verificar informações sobre equipamentos de proteção individual utilizados e eventuais problemas de manutenção dos equipamentos, bem como se os materiais manipulados são corretamente esterilizados;
4. tempo de permanência no ambiente adverso (laboratório, hospital ou clínica) e tempo que leciona aulas práticas;
5. se realizar outras atividades além das descritas no laudo elaborado, informar;
6. se manipular agentes químicos e biológicos além dos descritos no laudo, informar descrevendo tais agentes;
7. cópia integral do processo administrativo aberto a partir da entrada do requerimento de pagamento do adicional;
8. cópia da portaria de nomeação;
9. no caso de corte de pagamento do adicional, encaminhar cópia do laudo elaborado anteriormente e de um contracheque em que conste o pagamento;
10. cópia de um contracheque em que conste pagamento do adicional de colega que trabalha no mesmo local, se possível.

Os plantões da Assessoria Jurídica acontecem na sede da APUBH (rua Arthur Itabirano, nº 65, bairro São José) nos seguintes dias e horários:

Segunda-feira, de 10 as 13 h e quarta-feira, de 15 as 18 h.

A APUBH INGRESSARÁ COM NOVAS AÇÕES COLETIVAS EM FAVOR DE SEUS FILIADOS

Até o dia 18 de novembro, a APUBH receberá os documentos necessários aos ingressos das ações judiciais coletivas abaixo especificadas. Os interessados devem assinar a autorização para representação processual disponível no site e na sede da APUBH, reconhecerem a firma em cartório e apresentarem cópias dos documentos abaixo relacionados.

1) Para ação dos professores titulares em que se buscará o pagamento do abono de permanência que deixou de ser pago desde a data da posse como Titular e também o término do estágio probatório, em vista das novas disposições da Lei 12.772/2012, que instituiu o novo plano de carreira:

- a) cédula de identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de endereço;
- d) termo de posse na UFMG como professor titular;
- e) três contracheques: um em que conste o pagamento do abono de permanência; um na condição de titular já com o corte do abono de permanência e um atual;
- f) indeferimento do pedido de concessão do abono de permanência, para aqueles que apresentaram requerimento administrativo;
- g) cópia do processo relativo ao estágio probatório ou ao menos da avaliação parcial do estágio, para aqueles que ainda se encontram em estágio probatório.

2) Para ação em que se buscará o pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente pela UFMG, acrescidos dos juros e da correção monetária:

- a) cédula de identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência;
- d) cópia do processo administrativo aberto na UFMG para recebimento de créditos ou de algum comunicando emitido pela UFMG noticiando a existência de crédito e o seu valor;
- e) cópia de um contracheque recente e em caso de recebimento parcial do crédito, do contracheque em que consta o pagamento desse.

O prazo final para a formação dos grupos e a entrega da documentação será o dia 18 de novembro (quarta-feira).

JURÍDICO

Flávia da Cunha Pinto Mesquita
Assessora jurídica da APUBH
Integrante do escritório Geraldo Marcos & Advogados Associados

CONDIÇÕES NOCIVAS DE TRABALHO – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EDITA NOVA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SOBRE O ASSUNTO

Em 20 de março de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas.

Esta Orientação Normativa revoga a Orientação anterior, de nº 2, de 19 de fevereiro de 2010, embora em boa parte tenha se limitado a reproduzir os termos dessa.

Em diversos pontos, a citada ON nº 6 ultrapassa os limites legais, insertos nas Leis 8.112/90 e 8.270/91, nos Decretos 97.458/89 e 877/93 e ainda nas Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Dentre as restrições impostas à concessão dos adicionais não previstas em lei, destaca-se:

Art. 4º: Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por riscos à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Comentário: não há essa vedação genérica na legislação existente. A única vedação inserta no artigo 68, §1º da Lei 8.112/90 se refere à

percepção cumulativa do adicional de insalubridade com o de periculosidade, mas não à cumulação da gratificação de raios-X ou do adicional de irradiação ionizante entre si ou com um dos outros adicionais.

Art. 9º: Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I – exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II – exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

III – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;

Comentário: os conceitos dados para exposição habitual e permanente ultrapassam dos limites legais, pois não se exige que a exposição habitual seja por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho semanal e que a exposição permanente seja durante toda a jornada. O que importa é que a exposição às condições de risco não seja eventual ou ocasional, ou a que, sendo habitual, não seja por tempo extremamente reduzido.

Art. 11º: Não geram direitos aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

III – que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV – em que o servidor ocupe função de chefia ou direção com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Comentário: a restrição quanto ao pagamento dos adicionais em razão de atividades realizadas em locais impróprios não encontra amparo na legislação, além de criar situação de injustiça ao impor ao servidor pena resultante de contingências ou omissão da Administração quanto à adequação do local de trabalho. Já a restrição para efeito de pagamento de adicionais quando o servidor ocupa funções de chefia ou direção, também consiste em imposição de restrição não constante da legislação em vigor, especialmente se considerarmos que o servidor na maioria dos

casos não se afasta do exercício da docência, pesquisa e extensão.

Além dessas, encontramos na citada ON 06/2013 outras restrições não constantes da legislação que rege a matéria, valendo destacar por fim que ao prever em seus anexos as hipóteses e percentuais de pagamento do adicional de insalubridade, devido em razão de exposição a agentes biológicos, viola as disposições da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse ponto, verificam-se as seguintes previsões restritivas em relação ao que está disposto nesta última norma:

a) a NR 15 limita-se a exigir o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados com uma das hipóteses de pagamento do adicional no grau máximo, sem prever a exigência estabelecida pela ON de existência de isolamento de bloqueio com barreiras físicas;

b) a NR 15 apenas exige contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infectocontagiosas, sem excluir o direito daqueles que trabalham em laboratório com os agentes infecciosos como feito pela ON.

Diante disso, a APUBH, através de sua assessoria jurídica, tem impugnado, em nome de seus filiados, os laudos periciais que vêm sendo elaborados pelo DAST da UFMG, através de apresentação de defesas e recursos administrativos, nos quais está sendo questionado, inclusive, o método de trabalho para a produção dos citados laudos. Observou-se que tais laudos estão sendo elaborados apenas com base em informações prestadas pelos servidores durante entrevistas, já que os engenheiros não estão identificando o tipo de trabalho efetivamente realizado e nem mesmo medindo o tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos ou sequer quantificando o grau de agressividade dessa exposição, em total violação ao Decreto 97.458/89.

A APUBH também tem convocado os professores para defenderem seus direitos, através de assembleias que estão sendo realizadas nas unidades da UFMG, a exemplo das que já ocorreram no Instituto de Ciências Agrárias, no Instituto de Ciências Biológicas e no Campus da Saúde.

Se tais providências não forem bastante para que a UFMG conceda ou restabeleça o pagamento dos adicionais ou crie medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco e proteger os docentes contra os efeitos dos agentes nocivos, não restará alternativa senão a busca do Judiciário.

// notícias

BAILE DOS PROFESSORES DA APUBH

A 15ª edição do Baile dos Professores, evento realizado pelo sindicato, será realizado no dia 25 de outubro (sexta-feira), no Jaraguá Country Clube (Rua Amável Costa, 07 – Jaraguá), às 22h. A banda Skorpius fará a animação da festa que também contará com o tradicional sorteio de brindes.

Os associados à Apubh poderão retirar os convites de 07 a 18 de outubro, das 08h30 às 18h, de segunda a sexta-feira, na sede do Sindicato (Rua Artur Itabirano, 65 – Pampulha) e no Posto de Atendimento da Escola de Medicina (Av. Alfredo Balena, 190/ sala 31- bairro Santa Efigênia, Campus Saúde), às terças e quintas-feiras de 09h30 as 12h e de 13h as 17h.

Os convites podem ser retirados apenas pelos filiados ao sindicato mediante a apresentação de um documento de identificação. Não serão aceitas procurações. Cada filiado tem direito a levar 1 (hum) acompanhante. Todos os associados têm direito de comparecer ao baile, mas o número de participantes está limitado à capacidade do salão.

Lembramos que a retirada do convite e o não comparecimento ao baile impedem a participação de um outro associado. Se você não puder comparecer, devolva o convite à APUBH para que possamos repassá-lo a outro interessado.

As informações sobre o baile foram enviadas aos associados via e-mail e publicadas no site do sindicato (www.apubh.org.br).

Contamos com a sua participação.

Evento: 15º Baile dos Professores da UFMG

Data: 25 de outubro de 2013 (sexta)

Local: Jaraguá Country Clube

(Rua Amável Costa, 07 – Jaraguá)

Horário: A partir das 22h

// notícias

O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E A PARTICIPAÇÃO DO DOCENTE EM SOCIEDADE EMPRESARIAL

O Regime de Dedicção Exclusiva adotado pelas Instituições Federais de Ensino atualmente está regulamentado pela Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que instituiu o novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e entrou em vigor no dia 01º de março de 2013.

De acordo com o artigo 20 da citada Lei, o professor das IFES submetido ao regime de dedicação exclusiva prestará “40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional”, sendo admitido, nos termos do artigo 21 da mesma Lei, o exercício de outras atividades remuneradas, nos seguintes termos:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614/13, convertida na Lei 12.863/13)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de

professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII – VETADO PELA LEI 12.863/13;

REDAÇÃO ANTERIOR AO VETO: VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro - labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7o da Lei no 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614/13, convertida na Lei 12.863/13);

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614/13, convertida na Lei 12.863/13) e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Medida Provisória nº 614/13, com a redação dada pela Lei 12.863/13)

REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.863/13: XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais.

§ 1o – VETADO PELA LEI 12.863/13;

REDAÇÃO ANTERIOR AO VETO: §1º - A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do caput, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614/13)

§ 2o Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3o O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4o As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA LEI 12.863/13)

(destaques e grifos acrescidos)

No tocante ao inciso XII acima transcrito, extrai-se que é permitida a percepção de retribuição pecuniária pela colaboração em assuntos de especialidade do docente, de natureza científica ou tecnológica, exigindo-se que a participação ou colaboração seja esporádica, assim entendida aquela de natureza eventual e de duração determinada, limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais, sendo admitido o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em situações excepcionais a serem justificadas e previamente aprovadas pelo Conselho Superior da IFE.

Observe-se que em razão do veto do inciso VIII pela Lei 12.863, de 24 de setembro de 2013 (DOU de 25.9.2013) não mais se admite a participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente e, em razão da alteração dada pela mesma Lei ao inciso XII, a colaboração esporádica em assuntos de especialidade docente terá regras definidas pela IFE.

Sobre a participação dos docentes em sociedades empresárias, segundo o disposto no artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90 (RJU), esta só é permitida na condição de acionistas ou cotistas, sem qualquer atuação gerencial ou administrativa e, nesse caso, desde que não haja percepção de pro - labore. Veja:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

No entanto, tal vedação configura-se apenas com a comprovação

da efetiva atuação do servidor como administrador ou gerente da sociedade, tal como se extrai do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União, emitido em janeiro de 2010, in verbis:

“(…)É claro que a Lei não tem a intenção de proibir o direito de propriedade ao servidor. O servidor pode investir no mercado de ações, pode até ser sócio majoritário de uma sociedade, inclusive de fim comercial, sem a princípio afrontar a norma; apenas o que ele não pode é, pessoalmente, praticar os atos de gerência ou de administração, pois a Lei quer evitar que o servidor lance mão de seu cargo para, com a força de suas prerrogativas, beneficiar ou receber benefício para aquelas atividades privadas.

Daí porque o mandamento deste inciso deve ser entendido de forma mais restritiva, configurando-se apenas com a comprovação da gerência ou da administração de fato, não bastando figurar de direito no contrato social, estatuto ou perante órgãos tributários. Em outras palavras, esse enquadramento é precipuamente fático e não apenas de direito. Assim, uma pessoa que administre ou gerencie uma empresa e que é investida em cargo público não é obrigada a encerrar as atividades daquela sociedade, desde que comprove a petição, junto ao competente órgão público de registro, para que a sociedade tenha seu contrato social alterado, e deixe efetivamente de exercer de fato a posição de mando.”

Nesse contexto, continua sendo admitida a prestação de serviço de assessoria e consultoria de forma esporádica pelos docentes em assuntos de sua especialidade ou área de atuação, inclusive com percepção de pro labore, desde que devidamente autorizada e de acordo com as regras que serão aprovadas pela instituição, bem como respeitados os limites estabelecidos pela nova Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Já no que se refere à participação em empresas essa também é admitida, desde que na condição de sócio acionista, cotista ou comanditário e que não atue como administrador ou gerente, estando vedada a percepção de pro labore, nessa hipótese.

Pois bem, à luz das legislações acima citadas, conclui-se que o que se deseja é concentrar a produtividade e as atribuições do docente na própria instituição universitária. Daí porque, ressalvadas as hipóteses constantes dos artigos em destaque, surge a correspondência do impedimento de trabalho externo remunerado, particular ou público, sendo que nessa última hipótese deverão ser observados os requisitos constitucionais de acumulação de cargos públicos, insertos no artigo 37, XVI da Constituição Federal.

COMUNICADO DA DIRETORIA

Tem chegado ao conhecimento da diretoria da APUBH, que alguns de nossos filiados têm recebido telefonemas de pessoas que se apresentam como advogados e que além de oferecerem seus serviços profissionais, estão até mesmo propondo a compra de créditos relativos a ações dos expurgos das cadernetas de poupança. Embora estas ofertas contrariem as orientações estatutárias da OAB-MG, temos observado que diversos filiados tem recorrido à esses profissionais, na expectativa de que determinadas demandas sejam “favas contadas” e que o tempo de suas resoluções seja razoavelmente curto.

A APUBH não pretende questionar a idoneidade ou a ética destes profissionais, apenas aconselhar seus filiados que desejarem ser representados em juízo por um advogado que não seja da nossa assessoria jurídica, que o façam apenas se tiverem a mais estrita confiança neste advogado, uma vez que não é pequeno o número de associados que já foram ludibriados por profissionais de conduta duvidosa.

No que se refere à crítica da morosidade das demandas sob os cuidados dos assessores jurídicos da APUBH, tem-se que levar em conta a triste realidade do Poder Judiciário brasileiro. Dados do próprio Poder Judiciário, divulgados em 2010, asseguram que o Brasil tem 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação e uma média de oito magistrados por 100 mil habitantes. A média é baixa se comparada a países europeus. De acordo com o relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010, na Espanha há 10 juízes para cada 100 mil habitantes; na Itália, são 11 por 100 mil; na França, 12 por 100 mil; e em Portugal, 17 juízes para cada 100 mil habitantes. Sem contar a carência por julgadores, temos um sistema processual bastante intrincado que dá às partes a possibilidade de postergar a solução do litígio com o manuseio de recursos manifestamente protelatórios, além de outorgar aos entes públicos prerrogativas processuais que só existem no Brasil, como o duplo grau de jurisdição obrigatório em se tratando de ações em desfavor da administração pública direta ou indireta. No caso específico das lides contra

o poder público temos ainda o chamado precatório, que sujeita o pagamento de condenações judiciais superiores a 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00) à previsão orçamentária. Portanto, a morosidade é regra em nossos foros.

Assim, quando estiverem em dúvida a quem recorrer, não duvidem da capacitação técnica dos assessores jurídicos da APUBH.

Frise-se, a intenção da APUBH ao fazer publicar este comunicado, não é a de atacar este ou aquele profissional ou obter uma reserva de mercado para os advogados de sua assessoria jurídica, mas sim, esclarecer os fatos, restabelecer a verdade e informar aos sindicalizados da capacidade, comprometimento e competência dos profissionais da área jurídica.

Por fim, merece ser destacado que nossos assessores jurídicos trabalham em sintonia com várias outras assessorias jurídicas de outros sindicatos de servidores públicos do país, cambiando informações, discutindo teses e posicionamento dos juízes de outros estados e dos vários Tribunais Regionais existentes, além é claro de traçarem estratégias para encaminhamento das demandas e, sempre que possível, para uma atuação conjunta e unificada nacionalmente.



Consulte mais informações na página 09.